



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 1.781 de 14 de dezembro de 2011.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas do Município de Rio Casca e dá outras providências.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA**

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, como órgão de orientação normativa e de coordenação das atividades relacionadas com o combate ao tráfico, o uso de entorpecentes e substância psicoativas, lícitas e ilícitas que determinem dependência física ou psíquica, bem como das atividades de recuperação de dependentes, no Município de Rio Casca.

§ 1º O Conselho Municipal Antidrogas, doravante denominado COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no caput deste artigo deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - Sisnad, de que trata o Decreto Federal nº. 5.912 de 27 de setembro de 2006 e alterações.

§ 2º O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Municipal Antidrogas caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, inclusive no tocante as instalações, equipamentos e recursos humanos, em conformidade com os créditos orçamentários fixados no orçamento anual.

**Art. 2º** São princípios do COMAD, em conformidade com a Lei Federal nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Município e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do COMAD;

V - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VI - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do COMAD;

VII - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

VIII - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

IX - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas -- Conad.

**Art. 3º** Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

**Parágrafo único.** As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rio Casca.

**Art. 5º** Constituem atividades:

I - de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas;

II - de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º** As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

**I** - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

**II** - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

**III** - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

**IV** - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

**V** - observância das orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas-CONAD;

**VI** - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

**Art. 7º** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde do Município, desenvolver programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitada as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 2º desta Lei.

**Art. 8º** Ao COMAD compete:

**I** - formular a política municipal antidrogas, harmonizando-a com o sistema nacional e estadual de prevenção, tratamento, recuperação de dependentes, fiscalização e repressão ao uso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas;

**II** - coordenar as ações dos setores relacionados à prevenção, tratamento, fiscalização e repressão ao uso e abuso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas, que atuam no município, sempre em consonância com as ações e determinações do Conselho Estadual e Conselho Nacional Antidrogas;

**III** - propor procedimentos da administração pública nas áreas de prevenção, tratamento e fiscalizações do uso e abuso de substância psicoativas, lícitas, ilícitas e fazer o acompanhamento das atividades do sistema de repressão voltadas para o controle destas substâncias;

**IV** - estimular pesquisas, promover palestras e eventos, visando o combate e a repressão ao tráfico, bem como a prevenção e o tratamento do uso e abuso de substância física ou psíquica, em conformidade com os créditos orçamentários fixados na Secretaria Municipal de Assistência Social;

**V** - incentivar e promover, em nível municipal, a inclusão de ensinamentos referentes às substâncias psicoativas em curso de formação de professores, bem como dos temas referentes às drogas em disciplinas curriculares, considerando em sua transversalidade;

**VI** - requerer e analisar informações e estatísticas disponíveis sobre ocorrências de encaminhamento de usuários e de traficantes aos diversos órgãos e as soluções dadas aquelas;

**VII** - apresentar propostas para criação de leis municipais que atendam as carências detectadas por estudos específicos;

**VIII** - fiscalizar a aplicação e avaliar a gestão dos recursos recebidos pelo Município destinados para o combate ao tráfico, uso de entorpecentes e substância psicoativas, lícita e ilícitas.

**§ 1º** Para cumprir o disposto no inciso I deste artigo, o COMAD, em consonância com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde,

3



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentará anualmente um plano municipal de prevenção, tratamento, fiscalização, e repressão ao uso e abuso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas a ser divulgado na comunidade.

§ 2º Com o objetivo de executar as ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de que trata o parágrafo anterior, a administração municipal poderá firmar convênios, acordos ou outras medidas que se fizerem necessárias, com instituições do setor privado ou com diversos segmentos sociais.

**Art. 9º.** O COMAD será composto pelos seguintes membros:

I – quatro representantes governamentais, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo;

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – quatro representantes da sociedade civil, sendo:

a) 01 (um) representante da Polícia Militar, preferencialmente o comandante da fração;

b) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º O Poder Executivo convocará, quando couber, um fórum das entidades, de que trata o item II, deste artigo, para indicação dos seus representantes.

§ 2º As indicações dos representantes de que trata este artigo, se fará acompanhada de um respectivo suplente, cabendo a este substituir o seu titular no caso de impedimento ou afastamento temporário ou definitivo.

§ 3º Os membros do Conselho serão indicados pelos grupos que representarão e serão designados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º O mandato de membro do COMAD é exercido gratuitamente, sendo considerado de relevante interesse social.

§ 5º A estrutura do Conselho Municipal Antidrogas será definida em regimento próprio a ser elaborado pelos seus membros, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º O conselho será presidido por um de seus membros, eleito pelos Conselheiros e, será regido de acordo com os dispositivos constantes no regimento próprio mencionado no parágrafo anterior.

**Art. 10** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca, 14 de dezembro de 2011.

  
José Maria de Souza Cunha  
Prefeito Municipal